



**PROCESSO Nº : 28.502-1/2017 (AUTOS DIGITAIS)**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA**  
**UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER**  
**GESTOR : MARCO AURELIO MARRAFON**  
**RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR**

### **PARECER Nº 257/2018**

REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. EXERCÍCIOS DE 2016 E 2017. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER. NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTE Nº 13. OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO PELO CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA RNI COM APLICAÇÃO DE MULTA E DETERMINAÇÃO LEGAL.

## **1. RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Representação de Natureza Interna**<sup>1</sup> proposta pela Secretaria de Controle Externo em face da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer**, gestão do Sr. Marco Aurelio Marrafon, haja vista a possível ocorrência de nepotismo na contratação da Sr<sup>a</sup> Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, irregularidade assim classificada pela equipe técnica:

**JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO SILVA - CONTRATADO /**  
Período: 02/01/2017 a 31/12/2017

**MARCO AURELIO MARRAFON - ORDENADOR DE DESPESAS /**  
Período: 01/01/2017 a 31/12/2017

**1) KA01 PESSOAL\_GRAVÍSSIMA\_01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta,**

---

1. Documento Externo nº 269306/2017.



**compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante 13/2008 - Supremo Tribunal Federal - STF).**

**1.1) Nomeação de parente por afinidade para exercer Cargo Público. - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA**

2. Em observância aos princípios do contrário e da ampla defesa, os responsáveis foram devidamente citados<sup>2</sup>, ocasião em que, após solicitação de prorrogação de prazo<sup>3</sup> e deferimento<sup>4</sup> pelo Conselheiro Relator, o Secretário de Estado apresentou **defesa**<sup>5</sup> com suas alegações.

3. Ato contínuo, o feito foi submetido à análise da Equipe Técnica<sup>6</sup>, que concluiu pelo **saneamento** da irregularidade em razão da exoneração do cônjuge, Sr. Jefferso Machado Silva, como Coordenador de Desenvolvimento de Solução de Tecnologia da Informação da SEDUC e ausência de parentesco da servidora com a autoridade nomeante/contratante ou de servidor investido em cargo de direção.

4. Vieram os autos para manifestação ministerial.

5. É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Admissibilidade**

6. Inicialmente, com relação aos requisitos de admissibilidade da Representação Interna, destaca-se que estes estão presentes, tendo sido formalizada em **linguagem clara e compreensível**, sobre **matéria** de competência desta Corte de Contas (**pessoal**), apontando-se **fatos** tidos como irregulares (nepotismo) e suas **evidências, responsável** (Secretário de Estado) e **período** (exercício 2017) em que

2 Documento Digital nº 271153/2017 e 271154/2017.

3 Documento Digital nº 286881/2017.

4 Documento Digital nº 290212/2017.

5 Documento Digital nº 341198/2017.

6 Documento Digital nº 15469/2018.



teria ocorrido (art. 219 c/c o art. 225 do RITCE/MT), pela **equipe técnica** (art. 224, II, “a” do RI TCE/MT).

7. Ademais, o Tribunal de Contas dispõe de meios eficazes para fiscalizar irregularidades/ilegalidades que ocorram no âmbito da Administração Pública, tanto com informações prestadas pelos órgãos oficiais de imprensa, pelos sistemas informatizados do Tribunal, quanto pelas auditorias e inspeções, efetuando, dessarte, o controle de atos viciados e obstando futuros e maiores danos ao erário.

8. Diante disso, o **Ministério Público de Contas** corrobora com o **conhecimento** da presente representação.

## 2.2. Revelia

9. Verifica-se nos autos que apesar de ter sido regularmente notificada<sup>7</sup> para se manifestar acerca dos fatos apontados pela Secex, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, não apresentou suas alegações, deixando transcorrer *in albis* o prazo para defesa.

10. Prevê o art. 140, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT que:

**Art. 140.** Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

**§ 1º.** Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. - destacamos

11. Assim, manifesta-se pela declaração da **revelia da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva**, conforme disposto nos arts. 140, §1º, do RI/TCE-MT e art. 6º, parágrafo único, da LC nº 269/2007 – LOTCE/MT.

---

<sup>7</sup> Doc. Digital nº 271154/2017.



### 2.3. Mérito

12. A Secretaria de Controle Externo responsável propôs a presente Representação de Natureza Interna, com origem no Chamado nº 759/2017, em face da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, a fim de apurar a possível ocorrência de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva no cargo de Analista de Desenvolvimento Econômico e Social – ADES.

13. Narra a Equipe Técnica que referida servidora seria cônjuge do Sr. Jefferson Machado Silva, o qual exerce cargo comissionado de Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação – COSI da SEDUC, situação que afronta a Súmula Vinculante nº 13.

14. Diante desses fatos, a Secex concluiu pela ocorrência de nepotismo na administração pública, tendo em vista a relação de parentesco entre a servidora contratada e o Coordenador de Desenvolvimento e Soluções de Tecnologia da Informação, lotados na mesma Secretaria de Estado.

15. A **defesa** refuta o achado de auditoria, argumentando que a Súmula Vinculante nº 13 vincula apenas o ordenador de despesa e os gestores superiores, não abrangendo os coordenadores setoriais, os quais não possuem autonomia de gestão nem são responsáveis por autorizar contratação de servidores temporários.

16. Esclarece, por outro lado, que o Sr. Jefferson Machado Silva, servidor efetivo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, foi exonerado do cargo comissionado de Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação a partir de 14/07/2017, conforme Ato nº 20.254/2017.

17. A partir da exoneração do cargo em comissão, o servidor voltou a



exercer o cargo efetivo perante a Secretaria Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação/SAGPE, entendendo não haver impedimento para que ambos os servidores laborem na mesma Secretaria de Estado.

18. Após, a defesa passa a ressaltar a competência da servidora para o exercício da função, evidenciando que esta já foi contratada temporariamente em outras ocasiões pela SEDUC, além de ter sido contratada por vários outros ordenadores de despesa.

19. Destaca o compromisso da unidade gestora com o cumprimento da legislação e regularidade de suas práticas, o que ficou evidenciado ao não medir esforços em optar pela exoneração do cargo em comissão ocupado pelo Sr. Jefferson Machado Silva.

20. Conclui defendendo a regularidade da contratação, tendo em vista que atualmente o servidor encontra-se lotado na Secretaria Adjunta de Políticas de Gestão de Pessoas da Educação/SAGPE e sua esposa na Superintendência de Tecnologia e Informação/SUTI, não havendo nenhuma ligação de subordinação hierárquica entre os cargos e ausência de relação de parentesco com a autoridade nomeante.

21. Após análise da defesa, a **Secex** elaborou relatório técnico conclusivo pelo **saneamento** da irregularidade, tendo em vista a exoneração do Sr. Jefferson Machado Silva do cargo em comissão.

22. **Passa-se a análise ministerial.**

23. Com relação ao nepotismo, cumpre destacar que a redação da **Súmula Vinculante nº 13** estabelece como contrária à Constituição Federal a nomeação, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta ou Indireta, de cônjuge, companheiro ou parente em linha



reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor público investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento.

24. Já o art. 1.594 do Código Civil nos permite definir que os pais e os filhos são parentes de 1º grau; os irmãos, avôs e netos são parentes de 2º grau; e os bisavôs, tios, sobrinhos e bisnetos são parentes de 3º grau. O art. 1.595, por sua vez, esclarece que cada cônjuge ou companheiro é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. Portanto, todos esses estão incluídos na vedação sumular.

25. Analisando a situação trazida nos autos, verifica-se que este Tribunal de Contas já se manifestou em caso semelhante, no sentido possibilitar a nomeação de servidor efetivo e de seu parente para cargos em comissão, desde que estes não possuam relação de parentesco com a autoridade nomeante ou com autoridade a quem esteja imediatamente subordinada ou que exerça ascendência hierárquico administrativa sobre a autoridade nomeante, porém tal conclusão apenas deve prevalecer quando é possível verificar, da análise do caso concreto, que o servidor ou o agente político não possui potencial de interferência na nomeação e/ou contratação de seu parente.

26. Neste sentido, o **Supremo Tribunal Federal** destacou, ao julgar o Agravo Regimental na Reclamação 19.529<sup>8</sup>, que além dos critérios objetivos a serem considerados para caracterização do nepotismo, deve-se analisar a capacidade de influência do servidor ocupante de cargo em comissão ou agente político no processo de nomeação e/ou contratação, nos termos abaixo transcritos:

**EMENTA: Agravo regimental na reclamação. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Agravo regimental ao qual se nega provimento.**

1. Ao editar a Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios objetivos de

---

8 Rcl 19529 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgamento em 15.3.2016, Dje de 18.4.2016.



conformação, a saber: **i)** ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; **ii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; **iii)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e; **iv)** relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

**2.** A incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, caput, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e agente político ou servidor público ocupante de cargo em comissão ou função comissionada, **mas da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção.**

**3.** Agravo regimental não provido.

27. No caso em tela, verifica-se que a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi contratada através do Contrato/SEDUC/54487/2016 para exercer o cargo de Analista Desenv. Econ. Social em 13/09/2016<sup>9</sup>.

28. De acordo com a publicação, a unidade administrativa da servidora seria a “Coord. de Sistema”. Veja-se:

```
CONTRATO/SEDUC/54487/2016      DE: 13/09/2016
Processo Nº: 1000002285134
Contratado: (82814/17) JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO
SILVA;CPF: 654.120.361-04;Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L
10050;Ref:A-001;CH: 40H
Hab.:BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;Motivo:;Un. Adm: (191469) COORD. DE
SISTEMAS;De:01/09/2016 a 31/12/2016
```

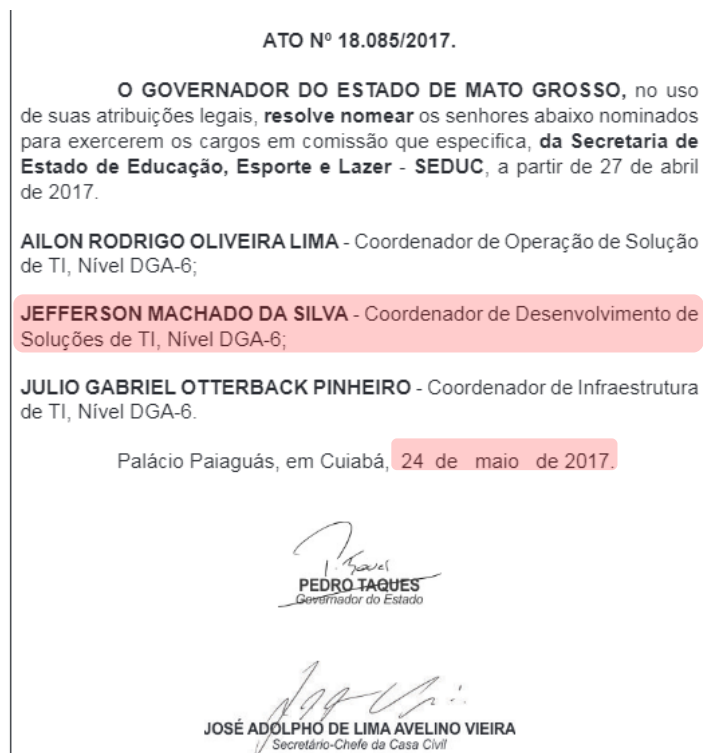
Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26860 de 13/09/2016, página 92.

29. O Sr. Jefferson Machado Silva, por sua vez, servidor efetivo no cargo de Técnico Administrativo Educacional, foi nomeado para exercer o cargo em comissão de Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de TI na SEDUC apenas em

9 APÊNDICE – A – DOCUMENTOS – JUCELINA NOGUEIRA – Processo nº 131849/2017 referente ao Chamado nº 759/2017 - Doc. Digital nº 268458/2017.



27/04/2017, ou seja, passou a ocupar o cargo de coordenador apenas em momento posterior à contratação temporária da sua esposa. Veja-se:



Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27027 de 24/05/2017, página 64.

30. Contudo, ao analisar as nomeações do referido servidor publicadas no diário oficial, nota-se que antes de assumir a Coordenadoria de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação, o Sr. Jefferson Machado Silva foi Coordenador de Suporte e Atendimento, tendo desempenhado esta função comissionada de 1º/08/2016 a 24/05/2017, quando foi exonerado e nomeado como Coordenador de Desenvolvimento de Soluções de Tecnologia da Informação. Veja:



ATO Nº 13.026/2016.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve nomear JEFFERSON MACHADO SILVA** para exercer o cargo em Comissão de Direção Geral e Assessoramento, Nível DGA-6, de **Coordenador de Suporte e Atendimento**, da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC**, a partir de 1º de agosto de 2016.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 08 de setembro de 2016.

ATO Nº 18.058/2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, **resolve exonerar** os senhores abaixo nominados dos cargos em comissão que especifica, da **Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC**, a partir de 27 de abril de 2017.

**AILON RODRIGO OLIVEIRA LIMA** - Coordenador de Infraestrutura de TI, Nível DGA-6;

**JEFFERSON MACHADO DA SILVA** - **Coordenador de Suporte e Atendimento**, Nível DGA-6.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 24 de maio de 2017.

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26857 de 8 de Setembro de 2016 – página 42 e nº 27027 de 24 de Maio de 2017 – página 60.

31. **Portanto, no momento da contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, o seu cônjuge, Sr. Jefferson Machado Silva, exercia o cargo em comissão de Coordenador de Suporte e Atendimento, unidade que também compõe a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC, situação que afronta o princípio da moralidade e impessoalidade em razão da capacidade de influência do Sr. Jefferson Machado Silva na contratação da esposa.**

32. Isso porque, conforme se verifica da estrutura organizacional da SEDUC, na época dos fatos, a Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC, local de lotação de ambos, era composta por três coordenadorias: Coordenadoria de Infraestrutura de TI, Coordenadoria de Suporte e Atendimento e Coordenadoria de Sistemas (Decreto Estadual nº 637/2016):

**DECRETO Nº 637, DE 12 DE JULHO DE 2016.**

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança.

**Art. 3º** A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer - SEDUC compreende as seguintes unidades administrativas:

(...)

**V - NÍVEL DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA**

5. Superintendência de Tecnologia da Informação

5.1. Coordenadoria de Infraestrutura de TI

5.2. Coordenadoria de Suporte e Atendimento



### 5.3. Coordenadoria de Sistemas

33. Assim, incontestável que o Sr. Jefferson Machado Silva, como Coordenador de Suporte e Atendimento, utilizou do poder de influência do cargo em comissão para propiciar a contratação da esposa, sem processo seletivo, como analista de desenvolvimento econômico e social perante a Coordenadoria de Sistemas, ambos vinculados à Superintendência de Tecnologia de Informação, unidade administrativa da SEDUC.

34. É exatamente nesse sentido que a vedação sumular visa atuar, com a finalidade de evitar benefícios indevidos por aqueles que possuam relação de parentesco com agentes políticos ou com servidores investidos em cargos de direção, chefia e assessoramento.

35. A situação apontada se enquadra no item 2 da ementa do acórdão do STF que julgou o Agravo Regimental na Reclamação 19.529, supratranscrito, o qual dispôs que a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal decorre “**da presunção de que a escolha para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada a pessoa com relação de parentesco com alguém que tenha potencial de interferir no processo de seleção**”.

36. Conforme ensina a doutrina, a vedação ao nepotismo decorre da aplicação direta e imediata dos princípios expressos no art. 37 da Constituição Federal, sendo dispensável, segundo entendimento do STF<sup>10</sup>, a edição de lei formal prevendo a

---

10 RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. LEI PROIBITIVA DE NEPOTISMO. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA LEGISLATIVA: INEXISTÊNCIA. NORMA COERENTE COM OS PRINCÍPIOS DO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. 1. O Procurador-Geral do Estado dispõe de legitimidade para interpor recurso extraordinário contra acórdão do Tribunal de Justiça proferido em representação de inconstitucionalidade (art. 125, § 2º, da Constituição da República) em defesa de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em simetria a mesma competência atribuída ao Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, da Constituição da República). Teoria dos poderes implícitos. 2. **Não é privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para a iniciativa legislativa de lei sobre nepotismo na Administração Pública: leis com esse conteúdo normativo dão concretude aos princípios da moralidade e da impessoalidade do art. 37, caput, da**



proibição, citando expressamente os princípios da moralidade e da impessoalidade.

37. Assim, a análise da ocorrência de nepotismo não deve se orientar apenas da análise de critérios objetivos de parentesco entre autoridade nomeante e pessoa nomeada, sendo imprescindível, em observância aos princípios da moralidade e impessoalidade, analisar o potencial de interferência, através do poder de influência, do agente político ou servidor ocupante de cargo em comissão no processo de seleção.

38. Exatamente esse o caso dos autos. Apesar da ausência de relação direta de hierarquia entre os cônjuges, uma vez que a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi contratada para exercer sua função perante a Coordenadoria de Sistemas, inevitável presumir a influência do seu esposo como Coordenador de Suporte e Atendimento, uma vez que se tratavam de coordenadorias integrantes de uma mesma unidade administrativa da SEDUC, a Superintendência de Tecnologia da Informação.

39. Aplicando esse entendimento, o TCE/MT considerou presente o nepotismo na nomeação de parente de agente político para cargo comissionado no âmbito de outro poder, ainda que ausente a relação de parentesco entre autoridade nomeante e pessoa nomeada, tendo em vista justamente o poder de influência no processo de seleção. Veja-se:

**13.59) Pessoal. Nepotismo. Parente, companheiro ou cônjuge de secretário municipal. Nomeação por outra autoridade.**

Configura nepotismo a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de secretário municipal para o exercício de cargo em comissão no âmbito da Prefeitura, mesmo que o Secretário não seja a autoridade nomeante, **tendo em vista o inafastável poder de influência que detém junto a tal autoridade.**

(Boletim de jurisprudência - Edição Consolidada – fevereiro de 2014 a julho de 2017 – Representação de Natureza Interna. Relator: Conselheiro Substituto Moisés Maciel. Acórdão nº 301/2017-TP. Julgado

**Constituição da República, que, ademais, têm aplicabilidade imediata, ou seja, independente de lei. Precedentes. Súmula Vinculante n. 13.** 3. Recurso extraordinário provido. (RE 570392, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) - grifamos



em 04/07/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 13/07/2017. Processo nº 8.655-0/2017).

40. Se não bastasse, ao analisar o histórico de contratações, verifica-se que após o encerramento do Contrato/SEDUC/54487/2016, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi recontratada em 13/01/2017, através do Contrato /SEDUC/00545/2017, para exercer a mesma função na Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC, mas desta vez na Coordenadoria de Suporte e Atendimento:

```
CONTRATO/SEDUC/00545/2017      DE: 13/01/2017
Processo Nº: 1000002369290
Contratado: (82814/18) JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO
SILVA;CPF: 654.120.361-04;Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L
10050;Ref:A-001;CH: 40H
Hab.:BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;Motivo:;Un. Adm:(193240) COORD. DE
SUPORTE E ATENDIMENTO;De:02/01/2017 a 31/12/2017
```

Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 26939 de 13 de Janeiro de 2017 – página 42.

41. Portanto, no momento da segunda contratação em análise, o Sr. Jefferson Machado Silva ocupava justamente o cargo de Coordenador de Suporte e Atendimento (de 1º/08/2016 a 24/05/2017 – Atos nº 13026/2016 a 18058/2017), evidenciando a **relação de parentesco entre a pessoa contratada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estava diretamente subordinada.**

42. Outrossim, com o encerramento do contrato referente ao exercício de 2017, a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva foi novamente recontratada, em 11/01/2018, através do Contrato/SEDUC/01420/2018, com vigência até 31/12/2018:

```
CONTRATO/SEDUC/01420/2018      DE: 11/01/2018
Processo Nº: 1000002706122
Contratado: (82814/19) JUCELINA NOGUEIRA RIBEIRO MACHADO
SILVA;CPF: 654.120.361-04;Cargo/Função: (6027) ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L
10050;Ref:A-001;CH: 40H
Hab.:BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO;Motivo:;Un. Adm:(194832) COORD. DE
OPERAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TI;De:02/01/2018 a 31/12/2018
```



Fonte: Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27178 de 11 de Janeiro de 2018 – página 71.

43. Assim, ao contrário do entendimento da Equipe Técnica, o **Ministério Público de Contas** entende que a posterior exoneração do Sr. Jefferson Machado Silva, seja do cargo de Coordenador de Suporte e Atendimento seja de Coordenador de Sistemas, **não tem o condão de sanar o apontamento**, tendo em vista que deve ser analisada a situação com enfoque no cargo ocupado no momento da contratação de 2016 e 2017, período em que a capacidade de influência era exercida e permaneceu com a sucessiva recontração.

44. Sendo assim, permanece a irregularidade referente à prática de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva na função de Analista Desenv. Econ. Social na Superintendência de Tecnologia da Informação da SEDUC, seja na Coordenadoria de Sistemas seja na Coordenadoria de Suporte e Atendimento ou, ainda, na Coordenadoria de Operação de Solução de TI, a qual é passível de sanção nos termos regimentais do TCE/MT.

45. Diante das razões expendidas, o **Ministério Público de Contas** opina pela **procedência** dos autos, com **aplicação de multa** ao Sr. Marco Aurelio Marrafon, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, com fundamento no art. 286, II, do RITCE/MT, por se tratar de autoridade contratante a quem cabe a estrita observância à Súmula Vinculante nº 13-STF.

46. Considerando que a pessoa beneficiada irregularmente pelo nepotismo permanece na SEDUC através de sucessivas recontrações, sugere, ainda, a expedição de **determinação** para que a atual gestão promova a **rescisão imediata do Contrato/SEDUC/01420/2018**, que tem como contratada a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, tendo em vista ser parente em primeiro grau em linha colateral (cônjuge) do Sr. Jefferson Machado Silva, o qual ocupou os cargos de Coordenador de Suporte e Atendimento e de Coordenador de Sistemas, ambos na Superintendência de



Tecnologia da Informação da SEDUC, sendo presumida a capacidade de influência na contratação de sua esposa em 2016 e 2017, a qual permanece contratada atualmente em razão dessa interferência.

47. Diante das razões expendidas, este **Parquet de Contas** opina, no mérito, pela **procedência** da presente Representação de Natureza Interna, com **aplicação de multa** ao gestor e expedição de **determinação legal**.

### 3. CONCLUSÃO

48. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, corrobora com o **conhecimento** da Representação de Natureza Interna, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. art. 224, II, “a”, do RITCE/MT, e **manifesta-se**:

a) pela declaração de **revelia** da **Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva**, com fundamento nos arts. 6º, parágrafo único, da LOTCE/MT e 140, §1º, do RITCE/MT;

b) no mérito, pela **procedência** da RNI, ante a constatação de nepotismo na contratação da Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva (**KA01**);

c) pela **aplicação de multa** ao gestor, **Sr. Marco Aurelio Marrafon**, Secretário de Estado de Educação, Esporte e Lazer, nos termos do art. 286, II do RITCE/MT e no art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa nº 17/2016, em razão da contratação irregular decorrente de nepotismo nos Contratos da SEDUC nº 54487/2016, 00545/2017 e 01420/2018;

d) pela **determinação legal** (art. 22, §2º, da LOTCE/MT) à atual gestão da promova a **rescisão imediata do Contrato/SEDUC/01420/2018**, que tem como



contratada a Sra. Jucelina Nogueira Ribeiro Machado Silva, tendo em vista a constatação de nepotismo, sendo tal contrato fruto de sucessivas recontrações caracterizando situação ininterrupta de ilegalidade e afronta aos princípios constitucionais da impessoalidade e moralidade.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 07 de março de 2018.

(assinatura digital<sup>11</sup>)

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
**Procurador-geral Substituto de Contas**

---

11 - Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e da Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012.